



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939354 - SC (2025/0175944-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CASCAES
AGRAVADO : ANTONIO DELPIZZO
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR MOELLMANN RIBEIRO
AGRAVADO : GIL PINOS DEL RIO
AGRAVADO : IVETE JARDIN ROCA OJALVO
AGRAVADO : IVORY IZIDORO SLONGO
AGRAVADO : LUIZ LORENZETTI
AGRAVADO : MARLI MARIA SOUZA CUNHA
AGRAVADO : PAULO HIRT DE LIMA
ADVOGADOS : DEISE CRISTINA COLLA BARROS - SC030115
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - SC029641
GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777
INTERES. : ALVARO GUIMARAES DE LIMA
INTERES. : CRISTIANE LORENZETTI GOULART
INTERES. : FABIANA LORENZETTI BRAGANCA
INTERES. : LUCIO RENE SOUZA CUNHA
INTERES. : SILVIA LORENZETTI
INTERES. : VILMA DA SILVA SOUSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-

se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939354 - SC(2025/0175944-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CASCAES
AGRAVADO : ANTONIO DELPIZZO
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR MOELLMANN RIBEIRO
AGRAVADO : GIL PINOS DEL RIO
AGRAVADO : IVETE JARDIN ROCA OJALVO
AGRAVADO : IVORY IZIDORO SLONGO
AGRAVADO : LUIZ LORENZETTI
AGRAVADO : MARLI MARIA SOUZA CUNHA
AGRAVADO : PAULO HIRT DE LIMA
ADVOGADOS : DEISE CRISTINA COLLA BARROS - SC030115
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - SC029641
GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777

INTERES. : ALVARO GUIMARAES DE LIMA
INTERES. : CRISTIANE LORENZETTI GOULART
INTERES. : FABIANA LORENZETTI BRAGANCA
INTERES. : LUCIO RENE SOUZA CUNHA
INTERES. : SILVIA LORENZETTI
INTERES. : VILMA DA SILVA SOUSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 351-356) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 345-347).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) afirma “*violação da legislação federal, na medida em que foram apontadas as omissões relevantes, acerca do fato de que as questões relativas (i) aplicabilidade ao caso concreto do art. 6º do Decreto nº 66.408/1970 [...] (ii) relevância de que fosse realizada a prova pericial na área atuarial*” (fls. 352-353);

(ii) sustenta que houve impugnação aos fundamentos dos acórdãos recorridos e defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porque a necessidade de perícia atuarial configuraria nulidade absoluta, “*não havendo falar em preclusão*” (fls. 352 e 356);

(iii) reitera a necessidade de perícia atuarial com base no artigo 5º do Decreto-lei nº 809/69”, alíneas “a” e “c”, e no art. 6º do Decreto n. 66.408/1970, destacando a competência privativa do atuário e o equilíbrio atuarial dos planos (fls. 353-355);

(iv) reafirma que “*é necessária a produção de nova perícia, preferencialmente de natureza econômico-atuarial*”, citando precedente da Terceira Turma (AgInt nos EDcl no AREsp n. 244.279/MG) (fl. 355); e

(v) sustenta a tempestividade do AgInt, em razão do recesso e dos feriados, com base nos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC, 66, § 1º, da LC n. 35/1979, 81 e 83 do RISTJ, e 62, III, da Lei n. 5.010/1966 e na Portaria STJ/GDG n. 1.010/2025 (fl. 351).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 367-377).

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 345-347):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração da violação à lei federal (fls. 245-246).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 153):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO DE ORIGEM SUPOSTAMENTE DESTITUÍDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DO ENCARGO. PRECLUSÃO. AGRAVANTE QUE, APÓS INTIMADA DA NOMEAÇÃO, DEVERIA TER EXTERNADO OPOSIÇÃO. INSURGÊNCIA RESTRITA, À ÉPOCA, À PROPOSTA DE HONORÁRIOS. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE NÃO SER INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DO EXAME TÉCNICO POR ATUÁRIO, UMA VEZ QUE O ECÔNOMISTA POSSUI CONHECIMENTO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS ENVOLVENDO OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 181-183).

Nas razões do recurso especial (fls. 198-207), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que *“Consoante se percebe da leitura da decisão do interno, integralizada pela decisão dos embargos de declaração, a recorrente especial, por ocasião da interposição dos embargos de declaração, expressamente postulou a análise de questões fundamentais ao desate da quaestio, apontando a ocorrência de omissão quanto à norma legal que determina a participação de atuário na realização de cálculos envolvendo previdência privada, pelo que necessária a realização de perícia atuarial (...) Em que pese a expressa postulação, a decisão que restou por rejeitar os embargos de declaração, em nenhum momento versou acerca dos vícios apontados”* (fls. 203-204).

Contrarrazões apresentadas (fls. 226-234).

No agravo (fls. 269-274), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 295-302).

É o relatório.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem concluiu pela preclusão consumativa quanto à impugnação do perito, sob a seguinte motivação (fl. 151):

Nos termos do art. 465, § 1º, inc. I., do Código de Processo Civil, após Juízo nomear o perito especializado no objeto da perícia e fixar o prazo para a entrega do laudo, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação, arguir eventual impedimento ou a suspeição do perito. Da interpretação do dispositivo legal acima referido, resulta que a ausência de especialização do profissional nomeado à realização da prova técnica deve integrar a impugnação, sob pena de o silêncio da parte consubstanciar preclusão. Isso porque, ao aceitar o encargo, o perito afirma deter o conhecimento necessário à adequada realização dos trabalhos, uma vez que exerce a função pública de auxiliar na prestação jurisdicional. Logo, embora as causas legais de impedimento ou suspeição sejam matérias de ordem pública, a eventual discordância da parte quanto à capacitação técnica do perito deve ser alegada na primeira oportunidade. Exige-se tal conduta porque há presunção de que os profissionais cadastrados nos bancos de dados do Poder Judiciário reúnem as condições necessárias ao cumprimento do encargo. No presente caso, após tomar conhecimento da nomeação, o ora agravante preocupou-se, tão somente, em confrontar o valor dos honorários, inclusive por meio do agravo de instrumento n. 5045577-38.2021.8.24.000 [...]

Nada suscitou o agravante, contudo, sobre a ausência de qualificação técnica do expert André Fabrício dos Santos Zambon, razão pela qual configurada a preclusão consumativa. [...]

Não fosse isso o suficiente, este Órgão Fracionário orienta-se no sentido de não ser indispensável a realização do exame técnico por atuário, uma vez que o economista possuiria conhecimento suficiente à resolução das demandas envolvendo os planos de previdência privada.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ademais, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC, a parte sustenta somente: "Em que pese a expressa postulação, a decisão que restou por rejeitar os embargos de declaração, em nenhum momento versou acerca dos vícios apontados, que teriam a relevância prestigiar a qualificação técnica do perito, proporcionando maior tecnicidade ao cálculo e evitando o injustificado enriquecimento em virtude de cálculos que venham a ser feitos e que majorem o efetivamente devido" (fl. 204).

Portanto, verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Com efeito, conforme consignado na decisão ora impugnada, inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e

suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, como ocorreu.

No que concerne à alegada violação do referido artigo, sob o argumento de que persistiriam omissões quanto à aplicabilidade do art. 6º do Decreto n. 66.408/1970 e à necessidade de realização de prova pericial atuarial, observo que tais matérias foram devidamente enfrentadas pela Corte de origem, que adotou dupla fundamentação: a preclusão consumativa quanto à impugnação do perito e o entendimento do órgão fracionário no sentido de que o economista possui conhecimento técnico suficiente à resolução de demandas envolvendo planos de previdência privada. A circunstância de o acórdão recorrido haver decidido a matéria contrariamente aos interesses da parte, repita-se, não configura omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, hipótese estranha ao âmbito do art. 1.022 do CPC.

No que tange à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, ao argumento de que a necessidade de perícia atuarial configuraria nulidade absoluta insuscetível de preclusão, verifico que, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC, a parte sustentou somente que *"Em que pese a expressa postulação, a decisão que restou por rejeitar os embargos de declaração, em nenhum momento versou acerca dos vícios apontados, que teriam a relevância prestigiar a qualificação técnica do perito, proporcionando maior tecnicidade ao cálculo e evitando o injustificado enriquecimento em virtude de cálculos que venham a ser feitos e que majorem o efetivamente devido"* (fl. 204).

Como se vê, não houve impugnação específica ao fundamento autônomo adotado pelo Tribunal de origem relativo à preclusão consumativa, decorrente da circunstância de que, após intimada da nomeação do perito, a ora agravante limitou-se a confrontar o valor dos honorários, sem nada suscitar quanto à ausência de qualificação técnica do *expert*. Tampouco houve impugnação ao fundamento, igualmente autônomo, no sentido de que o economista possuiria conhecimento suficiente à resolução das demandas envolvendo planos de previdência privada. Incide, portanto, na hipótese, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Em relação à alegação de que a competência privativa do atuário, fundada no art. 5º, alíneas "a" e "c", do Decreto-Lei n. 809/69 e no art. 6º do Decreto n. 66.408/1970, importaria o reconhecimento de nulidade absoluta da prova pericial realizada por economista, verifico, mais uma vez, tratar-se de argumentação que não infirma os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, notadamente o reconhecimento da preclusão consumativa pela ausência de oportuna impugnação à qualificação técnica do perito nomeado. A subsistência desse fundamento, não atacado adequadamente nas razões do especial, é suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, atraindo a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Em relação à invocação do precedente firmado no AgInt nos EDcl no AREsp n. 244.279/MG , da Terceira Turma, no sentido de ser cabível a realização de perícia atuarial em fase de cumprimento de sentença, observo que tal aresto não tem o condão de afastar o óbice processual identificado na espécie, uma vez que a discussão lá travada deu-se em contexto fático e processual diverso, não enfrentando a questão da preclusão consumativa decorrente da ausência de oportuna impugnação à nomeação do perito, que constitui fundamento autônomo do acórdão recorrido e que, conforme já consignado, não foi adequadamente combatido nas razões do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.939.354 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0175944-7

Número de Origem:

0017995312011824002301 17995312011824002301 50010240720168240023 50370543220248240000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CASCAES

AGRAVADO : ANTONIO DELPIZZO

AGRAVADO : AUGUSTO CESAR MOELLMANN RIBEIRO

AGRAVADO : GIL PINOS DEL RIO

AGRAVADO : IVETE JARDIN ROCA OJALVO

AGRAVADO : IVORY IZIDORO SLONGO

AGRAVADO : LUIZ LORENZETTI

AGRAVADO : MARLI MARIA SOUZA CUNHA

AGRAVADO : PAULO HIRT DE LIMA

ADVOGADOS : DEISE CRISTINA COLLA BARROS - SC030115

ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - SC029641

GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777

INTERES. : ALVARO GUIMARAES DE LIMA

INTERES. : CRISTIANE LORENZETTI GOULART

INTERES. : FABIANA LORENZETTI BRAGANCA

INTERES. : LUCIO RENE SOUZA CUNHA

INTERES. : SILVIA LORENZETTI
INTERES. : VILMA DA SILVA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
 GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
 JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CASCAES
AGRAVADO : ANTONIO DELPIZZO
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR MOELLMANN RIBEIRO
AGRAVADO : GIL PINOS DEL RIO
AGRAVADO : IVETE JARDIN ROCA OJALVO
AGRAVADO : IVORY IZIDORO SLONGO
AGRAVADO : LUIZ LORENZETTI
AGRAVADO : MARLI MARIA SOUZA CUNHA
AGRAVADO : PAULO HIRT DE LIMA
ADVOGADOS : DEISE CRISTINA COLLA BARROS - SC030115
 ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - SC029641
 GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777

INTERES. : ALVARO GUIMARAES DE LIMA
INTERES. : CRISTIANE LORENZETTI GOULART
INTERES. : FABIANA LORENZETTI BRAGANCA
INTERES. : LUCIO RENE SOUZA CUNHA
INTERES. : SILVIA LORENZETTI
INTERES. : VILMA DA SILVA SOUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026